



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729391/2012-51
ACÓRDÃO	2002-009.526 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACY PEREIRA MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

A legislação tributária permite que os contribuintes deduzam diversas despesas da base cálculo do imposto no ajuste anual. Entretanto, apesar de permitidas pela legislação, todas as deduções sujeitam-se à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 33, em 17/09/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 6.707,91 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária fillin "Falta de Intimação" * MERGEFORMAT (fl. 34/37):

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal** – Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 2.000,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 2.114,49. Cabe destacar que o contribuinte inseriu na Declaração de Ajuste Anual o valor líquido (Valor dos rendimentos descontado o IRRF) referente aos rendimentos da Ação e respectivo IRRF, no valor de R\$ 2.114,49.

· **Dedução Indevida de Dependentes** – Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.311,76 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Contribuinte devidamente intimado - Termo de Intimação Fiscal nº 1.312/2012.

1) VICTORIA DE SOUSA MACHADO (filha de Evanilde Dias de Sousa beneficiária de Pensão Alimentícia paga pelo contribuinte). Glosado por não comprovar a relação de dependência;

2) VICTOR HUGO DE SOUSA MACHADO (filho de Evanilde Dias de Sousa - beneficiária de Pensão Alimentícia paga pelo contribuinte). Glosado por não comprovar a relação de dependência.

· **Dedução Indevida de Despesas com Instrução** – Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.592,29, deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Contribuinte devidamente intimado - Termo de Intimação Fiscal nº 1.312/2012. COLÉGIO COR JESUS - R\$ 3.234,00 - Glosado por falta de comprovação.

· **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$ 16.488,33 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Contribuinte devidamente intimado - Termo de Intimação Fiscal nº 1.312/2012.

1) FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - R\$ 16.371,36 - Glosado por falta de comprovação;

2) FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - R\$ 76,97 - Glosado por falta de comprovação;

3) LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTARIA MIRANDA LTDA ME - R\$ 40,00 - Glosado por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento por via postal em 07/09/2012 (fl. 40), o interessado impugnou a exigência na data de 26/10/2012, por intermédio do instrumento de fl. 03. Alegou que estava apresentando os documentos solicitados em anexo à impugnação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente prevista no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, segundo o regime de caixa.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

A legislação tributária permite que os contribuintes deduzam diversas despesas da base cálculo do imposto no ajuste anual. Entretanto, apesar de permitidas pela legislação, todas as deduções sujeitam-se à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão da DRJ afastou a omissão de rendimentos sob o seguinte fundamento:

Considerando que a manifestação do STF afastou o dispositivo de Lei que fundamentou a imputação desta infração do ordenamento jurídico vigente (art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988), o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica acumuladamente referente ao ano calendário de 2008 foi efetuado em contrariedade ao entendimento exarado pela Corte Maior, visto que o imposto foi calculado mediante a aplicação do regime de caixa, sem observância das alíquotas vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido feitos, sendo, portanto, insubsistente o lançamento da forma como foi realizado.

As demais infrações (glosa de dependentes, de instrução e despesas médicas) restaram mantidas

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as glosas de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Da Dedução Indevida de Dependentes

O interessado informou os filhos VICTORIA DE SOUSA MACHADO e VICTOR HUGO DE SOUSA MACHADO como dependentes em sua DAA, deduzindo o valor correspondente a dependentes de R\$ 3.311,76 nos cálculos do ajuste anual. A dedução foi glosada por falta de comprovação da relação de dependência.

Analisando os documentos apresentados, constata-se que o interessado paga pensão alimentícia aos filhos VICTORIA DE SOUSA MACHADO e VICTOR HUGO DE

SOUSA MACHADO, desde 2001 e 1990, respectivamente, conforme termo de acordo de oferecimento de alimentos apresentados (fl. 8/11).

Ocorre que a legislação tributária veda a dedução concomitante do valor correspondente a dependente, relativa ao mesmo beneficiário, a partir do mês em que se iniciar o pagamento a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (art. 78, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Indevida, pois, a dedução de dependentes relativa aos alimentandos VICTORIA DE SOUSA MACHADO e VICTOR HUGO DE SOUSA MACHADO, pelo que deverá ser mantida a dedução indevida de dependentes apontada no lançamento.

Da Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Por falta de comprovação, a autoridade fiscal glosou no lançamento o valor de R\$ 2.592,29 deduzido a título de despesas com instrução na DAA, em decorrência de pagamentos de R\$ 3.234,00, informados ao Colégio Coração de Jesus, relativos à instrução do titular.

Entretanto, para comprovação da despesa, foi apresentado recibo (fl. 07) emitido pelo citado estabelecimento de ensino, no valor de R\$ 3.557,40, refere ao pagamento de mensalidades escolares do ano letivo 2008 para VICTORIA DE SOUSA MACHADO.

Considerando que o interessado paga pensão alimentícia para a filha VICTORIA DE SOUSA MACHADO, a dedução de despesas com a instrução da alimentanda somente poderia ser deduzida se tais pagamentos estivessem expressamente previstos no acordo homologado, nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda.

Porém esse não é o caso. O acordo feito pelo impugnante prevê o pagamento de pensão alimentícia correspondente a 10% de seus vencimentos líquidos para sustento e educação da menor. Ou seja, as despesas com instrução já estão incluídas na pensão alimentícia paga, não podendo, neste caso, ser deduzido valor adicional. A glosa deve ser mantida.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$ 16.488,33 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, em relação às seguintes despesas:

- 1) Assefaz - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (R\$ 16.371,36);
- 2) Assefaz - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (R\$ 76,97);
- 3) Laboratório de Prótese Dentaria Miranda Ltda ME (R\$ 40,00).

Para comprovação dos valores pagos à Assefaz, o interessado apresentou tão somente os extratos bancários (fl. 15/18) com os lançamentos a débito identificados. Para os pagamentos informados ao laboratório de prótese dentária, foi apresentada a devida nota fiscal (fl. 12).

A legislação tributária admite a dedução das despesas médicas realizadas pelo contribuinte, tão somente em relação ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (art. 80, parágrafo 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda). Não obstante, nenhum dos documentos apresentados junto com a impugnação permite identificar quem são os usuários dos serviços ou os beneficiários do plano de saúde.

Considerando que o contribuinte informou como dependentes, indevidamente, aos filhos VICTORIA DE SOUSA MACHADO e VICTOR HUGO DE SOUSA MACHADO, para quem paga pensão alimentícia, e que não é possível identificar os pacientes dos serviços ou os beneficiários do plano de saúde com os documentos apresentados junto com a impugnação, deverá ser mantida a glosa das despesas médicas, por falta de comprovação da dedutibilidade dos pagamentos, nos termos da legislação supramencionada.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral